



Prefeitura Municipal de Carvalhos
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL DE Nº 1.405 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal do Município de Carvalhos, aprova e eu, Valmir Siqueira da Silva, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo Único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

- Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo Único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo Primeiro. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser acompanhada de fotografia ou documento que comprove a situação alegada.

Parágrafo Segundo: Para fins de constatação, será realizada visita técnica no local para averiguar a situação do imóvel.

Art. 5º - A fiscalização e acompanhamento será exercida através do Órgão de Vigilância Sanitária do Município e do setor de combate às zoonoses.

Parágrafo único: A vigilância Sanitária ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários, devendo para tanto, criar a estrutura para julgamento dos eventuais recursos contra as autuações eventualmente aplicadas.

Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.



Prefeitura Municipal de Carvalhos ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Primeiro. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - Local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
II - Referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar a multas devidas ou apresentar defesa e as provas no prazo previsto;

V - Conter a identificação e assinatura de quem o lavrou, do infrator quanto for entregue pessoalmente e de testemunhas, se houver.

Parágrafo segundo. Contra a lavratura do Auto de Infração e/ou imposição de penalidade caberá impugnação, a ser apresentada pelo Autuado junto a Vigilância Sanitária, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da intimação de cada ato, sob pena de revelia.

Parágrafo terceiro: O autuado será intimado da decisão, na forma do artigo 9º, dela podendo recorrer, com efeito suspensivo, à Comissão de Recursos especialmente nomeada a tanto, e, da decisão desta Comissão cabe revisão pela instância superior, na pessoa do prefeito, mediante requerimento do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da notificação do autuado;

Parágrafo quarto: A decisão do Prefeito Municipal, em última instância, é definitiva e irrecorrível, na esfera administrativa.

Parágrafo quinto: A decisão definitiva que impuser ao autuado a pena de multa ou dele exigir o ressarcimento de despesas na forma desta Lei, será cumprida nos termos do art. 13, contados da data da respectiva intimação.

Art. 7º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo primeiro. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Parágrafo segundo. O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Parágrafo único: Deverá o servidor da repartição fornecer ao notificado documento comprobatório de recebimento da comunicação, sob pena de nulidade do ato.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo representante ou fiscal competente;

II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

Art. 10 - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.



Prefeitura Municipal de Carvalhos ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 11 - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito ao pagamento de multa fixada à razão de R\$2,00 (dois reais) por metro quadrado de área do imóvel, reajustado anualmente com base nos índices acumulados da inflação no período, sem prejuízo as demais cominações, na desta Lei.

Art. 12 - Findo o prazo previsto no art. 7º, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou órgão competente, sem prévio aviso ou interpelação judicial e observado o disposto nos §§ 2, 3, 4 e 5 do art. 6º, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, podendo o Município terceirizar os serviços mediante contratação de empresa para tal finalidade, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§1º - O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através dos seus órgãos operacionais, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§3º - Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Carvalhos, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 13 - Concluídos os trabalhos pelo Município, e observado disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 6º desta Lei, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado.

Art. 14 - Quando constatado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado no art. 7º, a Prefeitura fará limpeza e enviará para a Secretaria de Fazenda ou órgão competente os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança e se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo legal haverá inscrição na dívida ativa.

§1º - O custo para execução dos serviços será calculado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente que encaminhará ao órgão da Vigilância Sanitária as informações, e esta por sua vez, encaminhará juntamente com a notificação a cada proprietário, uma carta de esclarecimentos, com informações sobre os procedimentos legais para sua execução.

§2º - A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Órgão de Vigilância Sanitária do Município de Carvalhos, MG, com apoio das Secretarias de Obras e Meio Ambiente.

Art. 15 - A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município e encaminhado à Procuradoria, para as providências judiciais.

Art. 16 - Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais, podendo seu proprietário, em última instância, ser penalizado com a perda de sua propriedade, conforme



Prefeitura Municipal de Carvalho ESTADO DE MINAS GERAIS



determina o art. 1715 da Lei 10.046, de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 184 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (código Tributário Nacional).

Art. 17 - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 18 - Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

Parágrafo Único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 21 - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Carvalho, 18 de dezembro de 2023.

Valmir Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

18 / 12 / 20 23